



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012

Número 28

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2012:

Projeto de resolução do Conselho de Ministros que seleciona os adquirentes da venda direta de referência relativa à 2.ª fase do processo de reprivatização da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A. 632

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Portaria n.º 36/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro, que define as condições de atribuição do Passe Social+ e os procedimentos relativos à operacionalização do sistema que lhe está associado. 633

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 27/2012:

Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P. 635

Ministério da Educação e Ciência

Decreto-Lei n.º 28/2012:

Procede à integração do Museu Nacional da Ciência e da Técnica Doutor Mário Silva na Universidade de Coimbra 639

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Decreto Regulamentar n.º 21/2012:

Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social 640

Decreto Regulamentar n.º 22/2012:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social 642

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2012

No âmbito da 2.ª fase do processo de reprivatização do capital social da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A. (REN), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro, e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, a Parpública — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), entregou, no passado dia 24 de janeiro de 2012, ao Governo Português, na pessoa do Ministro de Estado e das Finanças, o relatório fundamentado de apreciação de ambos os proponentes que participaram na 2.ª fase do processo de venda direta de referência de ações representativas de um máximo de 40 % do capital social da REN e apresentaram propostas vinculativas, bem como das suas respetivas propostas, entregues no dia 20 de janeiro de 2012, em conformidade com o Despacho n.º 16997-A/2011, de 16 de dezembro, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de dezembro de 2011.

O aludido relatório foi remetido na mesma data à comissão especial de acompanhamento da 2.ª fase do processo de reprivatização da REN, criada pelo Despacho n.º 793-A/2012, de 19 de janeiro, do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de janeiro de 2012, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro.

Por sua vez, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, a REN pronunciou-se, também no passado dia 24 de janeiro, quanto à adequação das aludidas propostas vinculativas aos interesses da sociedade, no que respeita aos projetos estratégicos a que se refere a alínea d) do artigo 5.º do citado caderno de encargos.

Finalmente, no dia 31 de janeiro de 2012, a referida comissão especial de acompanhamento emitiu parecer a respeito da regularidade, imparcialidade e transparência do processo de alienação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro.

Após análise do relatório apresentado pela PARPÚBLICA, da audição da REN e do parecer emitido pela comissão especial, verifica-se que a apreciação dos proponentes e das respetivas propostas vinculativas, em face dos critérios estabelecidos no artigo 5.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, conduz à seleção imediata dos dois proponentes para adquirirem lotes distintos de ações que, no seu conjunto, perfazem a totalidade das ações objeto da venda direta de referência, atento o mérito de ambas as propostas apreciado à luz do facto de os proponentes apresentarem perfis de investimento diferenciados.

Com a aquisição das referidas ações ter-se-á por concluída a componente da reprivatização do capital da REN através da modalidade de venda direta de referência, sendo intenção do Governo que a alienação das ações que se mantêm na titularidade da PARPÚBLICA, correspondentes a 11,07 % do capital social da REN, sejam alienadas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 16.º, ambos do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, e das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Selecionar o proponente Oman Oil Company S. A. O. C. para proceder à aquisição de 80 100 000 ações representativas de 15 % do capital social da REN — Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S. A. (REN), que integram o objeto da venda direta de referência relativa à 2.ª fase do processo de reprivatização da REN, atendendo ao elevado mérito da respetiva proposta vinculativa, apresentada na perspetiva de entidade com perfil de investidor financeiro estável e de longo prazo, a qual observa, em termos que satisfazem adequadamente o Governo, os critérios de seleção previstos no artigo 5.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, em especial no que respeita às condições financeiras que permitem uma adequada salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado, bem como ao compromisso de apoiar um projeto estratégico com claro interesse para a sociedade.

2 — Selecionar o proponente State Grid International Development Limited para proceder à aquisição de 133 500 000 ações representativas de 25 % do capital social da REN, que integram o objeto da venda direta de referência relativa à 2.ª fase do processo de reprivatização da REN, atendendo ao elevado mérito da respetiva proposta vinculativa, apresentada na perspetiva de entidade com perfil de investidor industrial, a qual observa, em termos que satisfazem adequadamente o Governo, os critérios de seleção previstos no artigo 5.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, em especial no que respeita ao preço e às condições financeiras que permitem uma adequada salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado, bem como ao compromisso de apoiar um projeto estratégico que assenta num suporte financeiro significativo para o desenvolvimento e crescimento das atividades da sociedade nos mercados nacional e internacional, e numa importante contribuição para o reforço da capacidade económico-financeira da empresa, tendo como resultado o posicionamento deste proponente como principal parceiro estratégico industrial da REN.

3 — Aprovar os instrumentos jurídicos a celebrar entre a Parpública — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), e os proponentes Oman Oil Company S. A. O. C. e State Grid International Development Limited, selecionados nos termos dos números anteriores, nomeadamente as minutas dos acordos de venda direta de referência e respetivos anexos, as quais ficam arquivadas na Direção-Geral do Tesouro e das Finanças.

4 — Solicitar à PARPÚBLICA que proceda ao envio para os proponentes selecionados das minutas dos instrumentos jurídicos aprovados nos termos do número anterior para confirmação da respetiva aceitação e à respetiva notificação para comprovar, até à data da celebração desses instrumentos, a realização do pagamento das respetivas prestações pecuniárias fixadas pelo Despacho n.º 740-F/2012, de 16 de janeiro, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de janeiro de 2012.

5 — Autorizar a PARPÚBLICA a celebrar com os proponentes selecionados nos termos dos n.ºs 1 e 2 os instrumentos jurídicos a que se refere o n.º 3, com subordinação expressa dos seus efeitos à entrada em vigor das adequadas alterações em matéria de titularidade das ações representativas do capital social da REN aos Decretos-Leis n.ºs 29/2006 e 30/2006, ambos de 15 de fevereiro, ficando os respetivos originais arquivados na PARPÚBLICA.

6 — Estabelecer que, para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, as condições a que fique subordinada a produção de efeitos dos instrumentos jurídicos a celebrar pela PARPÚBLICA com cada um dos proponentes devem verificar-se até 30 de junho de 2012, sendo o pagamento do correspondente preço da alienação efetuado nesse prazo, quanto à diferença em relação ao montante da respetiva prestação pecuniária inicial estabelecida pelo Despacho n.º 740-F/2012, de 16 de janeiro, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de janeiro de 2012.

7 — Determinar que as situações em que não é aplicável o regime de indisponibilidade das ações a alienar no âmbito da venda direta de referência a que se refere o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2012, de 20 de janeiro, são, em relação a cada um dos proponentes, as estabelecidas nos respetivos acordos de venda direta de referência, cujas minutas são aprovadas nos termos do n.º 3.

8 — Determinar que todos os elementos informativos respeitantes à 2.ª fase do processo de reprivatização da REN são colocados à disposição do Tribunal de Contas e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e arquivados na PARPÚBLICA, por um período de cinco anos.

9 — Determinar que, com a aquisição da totalidade das ações objeto da venda direta de referência relativa à 2.ª fase do processo de reprivatização da REN nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do caderno de encargos anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 52-B/2011, de 7 de dezembro, ter-se-á por concluída a componente da reprivatização do capital da REN através da modalidade de venda direta de referência, sendo intenção do Governo que a alienação das ações que se mantêm na titularidade da PARPÚBLICA, correspondentes a 11,07 % do capital social da REN, sejam alienadas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de novembro.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de fevereiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 36/2012

de 8 de fevereiro

Através da Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro, e no âmbito do sistema de títulos intermodais das áreas

metropolitanas de Lisboa e do Porto, foi criado o Passe Social+, destinado a agregados familiares que, comprovadamente, auferiram rendimentos reduzidos.

O Passe Social+ tem como objetivo apoiar as famílias numa das suas necessidades básicas, a mobilidade, servindo como complemento social alternativo aos títulos de transporte já existentes e incentivando a utilização regular do transporte coletivo de passageiros, de uma forma intermodal.

Importa agora aprofundar o sistema inicial através da introdução de um novo escalão de bonificação, no valor de 50 %, e da atualização dos seus critérios de elegibilidade, passando a abranger também o número de dependentes de cada agregado familiar.

Estas alterações inserem-se numa migração do atual paradigma na atribuição de bonificações nos preços dos títulos de transportes públicos baseada na idade dos passageiros para um regime de bonificações em função dos rendimentos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia e do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera as condições de atribuição do Passe Social+ e os procedimentos relativos à operacionalização do sistema que lhe está associado, estabelecidas na Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro.

Artigo 2.º

Alterações à Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro

São alterados os artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O Passe Social+ aplica-se aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados nos termos legais onde sejam válidos os seguintes títulos de transporte:

a) Área Metropolitana de Lisboa — Assinaturas Navegante urbano e Navegante rede, L1, L12, L123, 12, 23, 123, L123SX e L123MA;

b)

2 —

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 3.º

[...]

1 — O valor do Passe Social+ consubstancia-se nos dois escalões de bonificação seguintes:

a) Escalão A — redução de 50 % sobre o valor que vigorar nos títulos de referência indicados no artigo 2.º;

b) Escalão B — redução de 25 % sobre o valor que vigorar nos títulos de referência indicados no artigo 2.º.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro

São aditados os artigos 3.º-A, 3.º-B, 3.º-C, 6.º-A e 6.º-B à Portaria n.º 272/2011, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Elegibilidade do Passe Social+

1 — São elegíveis para o escalão A do Passe Social+ os passageiros beneficiários das seguintes prestações sociais:

- a) Complemento Solidário para Idosos;
- b) Rendimento Social de Inserção.

2 — São abrangidos pelo escalão B do Passe Social+ os passageiros:

- a) Reformados e pensionistas cujo valor mensal do total de reformas, pensões e complementos de pensão auferidos seja igual ou inferior a 1,2 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS);
- b) Beneficiários de subsídio de desemprego e subsídio social de desemprego com montante mensal igual ou inferior a 1,2 vezes o valor do IAS;
- c) Que integrem agregados familiares cujo rendimento médio mensal equivalente seja igual ou inferior a 1,2 vezes o valor do IAS.

3 — O rendimento médio mensal equivalente do agregado familiar referido no número anterior é calculado com base no rendimento bruto e no agregado familiar que constam da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), do ano em relação ao qual decorreu há menos tempo o termo do respetivo prazo de entrega, previsto no artigo 60.º do Código do IRS, de acordo com as seguintes regras:

- a) O rendimento médio mensal equivalente resulta da divisão do rendimento médio anual equivalente do agregado familiar por 14 meses;
- b) O rendimento médio anual equivalente do agregado familiar resulta de uma fração que comporta, no numerador, o rendimento bruto do agregado familiar e, no denominador, a soma do número de sujeitos passivos do agregado familiar com o produto do número de sujeitos dependentes por 0,25.

4 — O Passe Social+ vigora durante 12 meses, contados a partir da data de emissão do respetivo cartão de suporte, à exceção dos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, cujo prazo de validade é de 6 meses.

5 — O Passe Social+ confere o direito ao transporte nas mesmas condições dos passes em vigor e que lhes estão associados.

Artigo 3.º-B

Atribuição do Passe Social+

1 — A venda dos títulos de transporte abrangidos pelo Passe Social+ é efetuada pelos operadores de transporte coletivo de passageiros, mediante solicitação dos inte-

ressados, através do preenchimento de modelo definido pelas autoridades metropolitanas de Lisboa e do Porto, devendo aquele requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia de cartão de identificação civil do requerente;
- b) Cópia de cartão de identificação fiscal do requerente;
- c) Última declaração de rendimentos do requerente e respetiva nota de liquidação, se aplicável;
- d) Declaração das entidades competentes do Ministério das Finanças que ateste a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado familiar, quando aplicável;
- e) Quando aplicável, declaração das entidades competentes do Ministério da Solidariedade e Segurança Social que ateste o número de elementos do agregado familiar do requerente e a respetiva qualidade de beneficiário das prestações sociais referidas no artigo 3.º-A, de acordo com o escalão correspondente e respetivo montante daquelas prestações.

2 — As declarações referidas nas alíneas d) e e) do número anterior deverão ter sido emitidas dentro dos quinze dias anteriores à apresentação do requerimento de acesso ao Passe Social+.

3 — A impossibilidade de apuramento dos rendimentos nos termos previstos nesta portaria, por motivos imputáveis ao requerente, determina a impossibilidade de acesso ao Passe Social+.

Artigo 3.º-C

Determinação dos rendimentos

1 — Para efeito de cálculo do rendimento médio mensal do agregado familiar, consideram-se rendimentos relevantes os rendimentos brutos, ainda que isentos de tributação, nos termos do número seguinte.

2 — No cálculo dos rendimentos brutos anuais considera-se:

- a) O valor bruto dos rendimentos de trabalho dependente;
- b) O valor bruto dos rendimentos de pensões;
- c) O valor bruto das prestações sociais pagas pelos serviços e entidades do Ministério da Solidariedade e da Segurança social;
- d) Todos os demais rendimentos brutos auferidos pelo agregado familiar.

Artigo 6.º-A

Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais realizado ao abrigo da presente portaria encontra-se regulado pela legislação relativa à proteção de dados pessoais, na generalidade, e, na especialidade, pela legislação que regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, com recurso a tecnologias de informação.

Artigo 6.º-B

Articulação entre entidades

Os operadores de transporte das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, através das Autoridades Metropolitanas de Transportes, articulam-se com as entidades competentes

dos Ministérios das Finanças e da Solidariedade Social, através de protocolo que estabeleça os procedimentos de comunicação de dados, por via desmaterializada, para verificação dos elementos necessários à atribuição do Passe Social+, referidos no artigo 3.º-B da presente portaria.»

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o artigo 2.º do Despacho n.º 14216/2011, de 13 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 20 de outubro de 2011.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a 1 de fevereiro de 2011.

Em 31 de janeiro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 27/2012

de 8 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge foi fundado em 1899, como Instituto Central de Higiene. Pelo Decreto n.º 16 861, de 11 de Maio de 1929, foi dado àquele Instituto o nome do Doutor Ricardo Jorge, nomenclatura que viria a manter até 1945, ano em que passou a designar-se Instituto Superior de Higiene. Em 1971, recebeu a designação que actualmente ostenta. Ao longo de todo este período, no qual se vem materializando a sua já longa história, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge tem vindo a acompanhar e a intervir activamente no

incessante desenvolvimento científico e tecnológico que se vem registando no domínio da saúde.

A aprovação do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), a par do Compromisso Eficiência, veio definir as bases para uma nova orgânica do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge.

No seguimento daquelas orientações, e enquanto passo primeiro para a sua execução, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde. Neste diploma, e no que ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge diz respeito, são fixadas, numa perspectiva de reestruturação a implementar, a missão e respectivas atribuições, assim como o quadro dos seus dirigentes.

Assim, o estatuto de laboratório do Estado confere a este Instituto um papel predominante na investigação científica e desenvolvimento experimental em ciências da saúde, destacando-se em particular as ciências biomédicas e as ciências da saúde pública, incluindo a investigação epidemiológica, os determinantes da saúde e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde pública. Simultaneamente, esse estatuto deve assegurar que se processe sem dificuldades o desenvolvimento harmonioso das outras atribuições, de importância semelhante à que a investigação científica tem, nomeadamente, as de laboratório nacional de referência, de observatório nacional de saúde e de prestador de serviços à comunidade.

Neste contexto, impõe-se que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge seja dotado de uma estrutura flexível e desconcentrada que proporcione condições adequadas para que leve a cabo a sua missão, em articulação estreita não só com os serviços de saúde, mas também com as universidades e centros de investigação nacionais e estrangeiros, os restantes laboratórios do Estado e um largo conjunto de outras entidades que partilham com ele, esferas de actividade comuns.

No que se refere à gestão financeira e patrimonial, do Instituto continuam a aplicar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P., abreviadamente designado por INSA, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia científica, administrativa e financeira e património próprio.

2 — O INSA, I. P., prossegue as atribuições do Ministério da Saúde, sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

3 — O INSA, I. P., é um laboratório de interesse estratégico nacional, laboratório do Estado no sector da saúde, laboratório nacional de referência e observatório nacional de saúde.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O INSA, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O INSA, I. P., tem sede em Lisboa.

3 — O INSA, I. P., tem um serviço desconcentrado no Porto, o Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O INSA, I. P., é o laboratório do Estado que tem por missão contribuir para ganhos em saúde pública através de actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, actividade laboratorial de referência, observação da saúde e vigilância epidemiológica, bem como coordenar a avaliação externa da qualidade laboratorial, difundir a cultura científica, fomentar a capacitação e formação e ainda assegurar a prestação de serviços diferenciados, nos referidos domínios.

2 — O INSA, I. P., prossegue as seguintes atribuições:

a) Promover e desenvolver a actividade de investigação científica orientada para as necessidades em saúde pública, procedendo à gestão científica, operacional e financeira dos programas de investigação do sector da saúde pública;

b) Promover a capacitação de investigadores e técnicos, bem como realizar acções de divulgação da cultura científica, numa perspectiva de saúde em todas as políticas;

c) Promover, organizar e coordenar programas de avaliação, no âmbito das suas atribuições, nomeadamente na avaliação externa da qualidade laboratorial e colaborar na avaliação da instalação e funcionamento dos laboratórios que exerçam actividade no sector da saúde;

d) Promover, organizar e coordenar programas de observação em saúde através, nomeadamente, de estudos de monitorização ambiental e biológica (biovigilância) de substâncias potencialmente tóxicas, tendo em vista avaliar a exposição da população ou de grupos populacionais específicos a estas substâncias, realizados para fins de desenvolvimento de planos de prevenção e controlo da doença;

e) Assegurar o apoio técnico-normativo aos laboratórios de saúde pública;

f) Prestar assistência diferenciada em genética médica para prevenção e diagnóstico, em serviços laboratoriais;

g) Planear e executar o programa nacional de diagnóstico precoce;

h) Colaborar na realização de actividades de vigilância epidemiológica de doenças, transmissíveis e não transmissíveis, e desenvolver ou validar instrumentos de observação em saúde, nomeadamente através de dados laboratoriais, no âmbito de sistemas de informação, designadamente garantindo a produção e divulgação de estatísticas de saúde pública, e promovendo os estudos técnicos necessários, sem prejuízo das atribuições da Direcção-Geral da Saúde e da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., nesta matéria;

i) Assegurar a resposta laboratorial em caso de emergência biológica, de origem natural, accidental ou deliberada, sem prejuízo da coordenação da Direcção-Geral da Saúde em matéria de resposta apropriada a emergências de saúde pública;

j) Proceder à monitorização do consumo de aditivos e da exposição da população a contaminantes e outras substâncias potencialmente nocivas presentes nos alimentos, incluindo os ingredientes alimentares cujo nível de ingestão possa colocar em risco a saúde dos consumidores;

l) Assegurar a recolha, compilação e transmissão à Direcção-Geral de Agricultura e Veterinária para efeitos de comunicação à Autoridade Europeia de Segurança Alimentar dos dados analíticos relativos à composição, incluindo contaminantes e outras substâncias químicas, dos géneros alimentícios e alimentos para animais;

m) Avaliar a execução e resultados das políticas, do Plano Nacional de Saúde e programas de saúde do Ministério da Saúde;

n) Desenvolver acções de cooperação nacional e internacional, de natureza bilateral ou multilateral, no âmbito das atribuições que prossegue, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em articulação com a Direcção-Geral da Saúde enquanto entidade responsável pela coordenação das relações internacionais do Ministério da Saúde;

o) Prestar serviços remunerados, nomeadamente de assessoria científica e técnica, a entidades dos sectores público, privado e social, a nível nacional e internacional, nas áreas das suas atribuições;

p) Instituir prémios científicos e bolsas para a execução de actividades de I&D, como incentivo à formação científica e técnica;

q) Assegurar a gestão e promoção do Museu da Saúde.

3 — O INSA, I. P., prossegue, ainda, as seguintes atribuições:

a) Colaborar, em matéria de investigação científica e laboratorial, com a Direcção-Geral da Saúde na definição e desenvolvimento de programas de saúde;

b) Garantir a articulação com o Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., na promoção e apoio à investigação nos domínios da ciência e tecnologia das áreas da medicina transfusional, transplantação e medicina regenerativa.

4 — Devem cooperar com o INSA, I. P., todas as entidades, públicas e privadas, detentoras de informação, amostras ou outros elementos considerados pertinentes para aprofundar o conhecimento sobre o estado de saúde da população e os factores que o determinam, proporcionando-lhe a sua utilização, com salvaguarda do cumprimento da legislação em vigor.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do INSA, I. P.:

a) O conselho directivo;

b) O fiscal único;

c) O conselho de orientação;

d) O conselho científico;

e) A unidade de acompanhamento;

f) A comissão paritária.

Artigo 5.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão responsável pela gestão, planeamento, coordenação e avaliação da actividade do INSA, I. P., bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

2 — O conselho directivo é composto por um presidente e um vogal.

3 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei, ou que nele tenham sido delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho directivo do INSA, I. P.:

a) Abrir centros ou extensões de centros ou de unidades operativas em qualquer ponto do país, mediante prévia autorização do ministro da tutela;

b) Assegurar a gestão estratégica dos recursos humanos, incluindo a definição, sob proposta não vinculativa do conselho científico, do recrutamento e da promoção na carreira de investigação científica.

4 — Sem prejuízo das demais competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas, compete ao presidente do conselho directivo:

a) Assegurar a representação do INSA, I. P., nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais;

b) Assegurar as relações do INSA, I. P., com os outros serviços ou organismos do Estado e com outras entidades nacionais, públicas ou privadas;

c) Solicitar pareceres aos demais órgãos do INSA, I. P.

5 — O conselho directivo pode delegar nos seus membros as competências que lhe são cometidas.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 7.º

Conselho de orientação

1 — O conselho de orientação é o órgão responsável por assegurar a eficaz articulação de vários departamentos governamentais, da comunidade científica e dos sectores económicos e sociais, na actividade do INSA, I. P.

2 — Ao conselho de orientação compete acompanhar a actividade do INSA, I. P., e, em especial, apoiar o conselho directivo na concepção, enquadramento e execução de acções necessárias à concretização das suas atribuições.

3 — Compete ainda ao conselho de orientação:

a) Dar parecer sobre a participação do INSA, I. P., em entidades públicas ou privadas, de acordo com o previsto no artigo 15.º;

b) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho directivo do INSA, I. P., ou que entenda formular.

4 — O conselho de orientação é composto por:

a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da saúde, que preside;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da ciência e tecnologia;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, sob proposta do conselho directivo, podem, ainda, fazer parte do conselho de orientação representantes de outros ministérios com interesse nas áreas de actuação do INSA, I. P., designadamente nas áreas da agricultura, ambiente, economia e administração interna.

6 — O presidente pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outras individualidades cuja presença seja julgada pertinente à discussão de matérias específicas.

7 — O mandato dos membros do conselho de orientação tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos,

continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição.

8 — A participação nas reuniões do conselho de orientação não é remunerada.

9 — O conselho de orientação reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

10 — As normas de funcionamento do conselho de orientação constam de regulamento interno a elaborar e aprovar pelos seus membros.

Artigo 8.º

Conselho científico

1 — O conselho científico é o órgão responsável pela apreciação e acompanhamento das actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico do INSA, I. P.

2 — O conselho científico é composto por todos os que, a qualquer título, incluindo o de bolseiro, e, quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam actividade no INSA, I. P., desde que estejam habilitados com o grau de doutor ou equivalente, e tenham obtido aprovação nas provas a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, ou, ainda, que não possuam qualquer dessas qualificações, integrem a carreira de investigação em categoria igual ou superior à de investigador auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de professor auxiliar.

3 — O presidente do conselho científico é eleito por escrutínio secreto e por maioria simples dos votos expressos, directamente de entre os seus membros com a categoria de investigador-coordenador ou professor catedrático, ou, em caso de inexistência de membros com as categorias mencionadas, de entre os investigadores principais com habilitação ou professores associados com agregação.

4 — O mandato do presidente do conselho científico tem a duração de três anos, renovável por idênticos períodos, num máximo de dois mandatos.

5 — Compete ao conselho científico:

a) Emitir parecer sobre o orçamento, o plano e o relatório anual de actividades;

b) Exercer, em relação à carreira de investigação, as competências que lhe estão cometidas;

c) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo.

6 — O conselho científico funciona em sessões plenárias ou em secções, consoante a natureza dos assuntos a apreciar e nos termos do respectivo regulamento interno.

7 — A gestão corrente dos trabalhos do conselho científico é assegurada por uma comissão coordenadora permanente, eleita pelo plenário do conselho, nos termos do respectivo regulamento interno.

8 — Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, o conselho científico pode ouvir docentes universitários, investigadores e técnicos exteriores ao conselho, sejam eles do INSA, I. P., ou de outras entidades.

9 — As normas de funcionamento do conselho científico constam de regulamento interno a elaborar e aprovar pelos seus membros.

10 — A participação nas reuniões do conselho científico não é remunerada.

Artigo 9.º**Unidade de acompanhamento**

1 — A unidade de acompanhamento exerce funções de avaliação e de aconselhamento interno, de acordo com os parâmetros definidos pelo conselho directivo do INSA, I. P.

2 — A unidade de acompanhamento é constituída por cinco a sete especialistas ou individualidades exteriores ao INSA, I. P., a quem seja reconhecida competência na área da saúde, devendo, sempre que possível, dois deles exercer a sua actividade em instituições não nacionais.

3 — A composição da unidade de acompanhamento, incluindo a designação do respectivo presidente, é proposta pelo conselho directivo e homologada pelo membro do Governo da tutela.

4 — O mandato dos membros da unidade de acompanhamento tem a duração de três anos, renovável por idêntico período.

5 — À unidade de acompanhamento compete analisar regularmente, segundo parâmetros definidos pelo conselho directivo, o funcionamento da instituição e dar os pareceres que julgar adequados, nomeadamente sobre os planos e relatórios anuais ou plurianuais de actividades do INSA, I. P., e ainda sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo presidente do conselho directivo do INSA, I. P.

6 — A unidade de acompanhamento reúne, anualmente e sempre que o seu presidente ou dois dos seus membros o solicitem.

7 — As normas de funcionamento da unidade de acompanhamento constam de regulamento interno a elaborar e aprovar pelos seus membros.

8 — A participação nas reuniões da unidade de acompanhamento não é remunerada.

Artigo 10.º**Comissão paritária**

1 — A comissão paritária é constituída por 10 membros, 5 eleitos pelos trabalhadores e 5 designados pelo conselho directivo, por um período de três anos.

2 — Os membros eleitos pelos trabalhadores são escolhidos:

- a) Três pelos trabalhadores da sede;
- b) Dois pelos trabalhadores do Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira.

3 — Os membros da comissão paritária devem ser escolhidos de forma a representar, na medida do possível, todos os grupos profissionais do INSA, I. P.

4 — A comissão paritária pronuncia-se, a título consultivo, sobre o plano e o relatório anual de actividades do INSA, I. P., bem como sobre questões de natureza laboral, designadamente de organização do trabalho, formação profissional, higiene e segurança no trabalho e acção social.

5 — As normas de funcionamento da comissão paritária constam de regulamento interno a elaborar e aprovar pelos seus membros.

6 — A participação nas reuniões da comissão paritária não é remunerada.

Artigo 11.º**Organização interna**

A organização interna do INSA, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

Artigo 12.º**Receitas**

1 — O INSA, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O INSA, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As dotações atribuídas para a promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação ou resultante de contratos-programa sobre a realização de serviços de interesse público prestados pelo INSA, I. P.;

b) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas competências;

c) O produto da venda de publicações editadas;

d) Os subsídios, subvenções e comparticipações de entidades públicas e privadas;

e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

3 — As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas do INSA, I. P., durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

Artigo 13.º**Despesas**

Constituem despesas do INSA, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 14.º**Património**

O património do INSA, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 15.º**Criação e participação em outras entidades**

1 — A participação e a aquisição de participações, a qualquer título, no capital estatutário ou social de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como o estabelecimento de parcerias com entidades de natureza científica ou tecnológica, por parte do INSA, I. P., apenas pode verificar-se quando, cumulativamente:

a) Se mostrar imprescindível para a prossecução das suas atribuições;

b) Os fins prosseguidos por aquelas entidades sejam coincidentes ou complementares aos que lhe estão cometidos;

c) Seja obtida autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde;

d) Resultem comprovadas sinergias de acção benéficas ao desenvolvimento das áreas em que intervém.

2 — O INSA, I. P., pode participar em consórcios de investigação e desenvolvimento, na sua qualidade de laboratório do Estado.

3 — O aumento de participações no capital estatutário ou social de entidades públicas ou privadas está sujeito aos requisitos e forma mencionados no n.º 1.

Artigo 16.º**Sucessão**

O INSA, I. P., sucede nas atribuições do Alto-Comissariado da Saúde no domínio da avaliação do Plano Nacional de Saúde.

Artigo 17.º**Norma transitória**

O Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães, previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 271/2007, de 26 de Junho, mantém-se, transitoriamente, até 31 de Dezembro de 2012, com a natureza de serviço desconcentrado do INSA, I. P.

Artigo 18.º**Norma revogatória**

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 271/2007, de 26 de Junho, e 218/2007, de 29 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2010, de 22 de Julho.

Artigo 19.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Decreto-Lei n.º 28/2012****de 8 de fevereiro**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência

e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

O Museu Nacional da Ciência e da Técnica Doutor Mário Silva, com sede em Coimbra, foi criado em 1976 por iniciativa do Prof. Doutor Mário Silva, eminente cientista precursor da divulgação da história da ciência e da técnica cujo espírito de iniciativa, entusiasmo e dedicação possibilitou a sua existência.

Numa primeira fase, até 1991, o Museu afirmou-se como uma instituição autónoma. Seguidamente, foi integrado na dependência do então designado Instituto Português de Museus, até que, em 1999, passou a revestir a natureza de instituição pública de investigação e desenvolvimento, com actividade essencialmente vocacionada para a área da investigação da história da ciência e da tecnologia, sem, contudo, perder a sua componente museológica, para, a partir de 2002, se redefinir como um serviço dotado de autonomia administrativa com atribuições no domínio da história da ciência e da técnica, no desenvolvimento de actividades de museologia, criação de exposições e inventariação, recolha, classificação, preservação, conservação e arquivo de espólio e património com interesse para o conhecimento e divulgação da história da ciência e da técnica.

Na orgânica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 214/2006, de 27 de Outubro, no qual se integrava o Museu, foi prevista a sua externalização, nunca concretizada em diploma próprio.

Contudo, a convergência da missão do Museu Nacional da Ciência e da Técnica Doutor Mário Silva com a da Universidade de Coimbra, que lhe é próxima, e a necessidade de perpetuar a obra e o legado do Prof. Doutor Mário Silva, aconselham à concretização da sua integração plena nesta instituição de ensino superior, desde que estejam asseguradas todas as condições materiais e imateriais para a transmissão dos recursos humanos, do património mobiliário e imobiliário do Museu, incluindo o seu espólio, a esta instituição, que, com a excelência que lhe é reconhecida no domínio da criação e divulgação do conhecimento, colocará esse património ao serviço dos seus objectivos de formação, investigação científica e divulgação da ciência, prosseguindo, assim, também, a missão atribuída ao Museu nas áreas convergentes, nomeadamente, da conservação, divulgação e difusão da obra museológica e da transmissão da cultura e do conhecimento associados à mesma.

Nestes termos, o Museu Nacional da Ciência e da Técnica Doutor Mário Silva cessa a sua actividade, enquanto serviço dotado de autonomia administrativa com atribuições próprias no domínio da história da ciência e da técnica, e de acordo com a orgânica do Ministério da Educação e Ciência, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de Dezembro, procede-se à sua integração na Universidade de Coimbra.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei procede à integração do Museu Nacional da Ciência e da Técnica Doutor Mário Silva, abreviadamente designado por MNCT, assegurando-se a transferência da sua missão, das suas atribuições e competências, assim como a integração do seu pessoal e património, na Universidade de Coimbra, abreviadamente designada por UC.

Artigo 2.º

Património imobiliário

O património imobiliário afecto ao MNCT, que integra o domínio privado do Estado, constante do anexo I ao presente decreto-lei, passa a integrar o património próprio da UC nos termos do presente diploma e da alínea b) do n.º 3 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

Artigo 3.º

Património mobiliário

1 — O património mobiliário que integra o domínio privado do Estado e que se encontra afecto ao MNCT é, pelo presente decreto-lei, e nos termos da lei aplicável, reafectado à UC, ao serviço dos objectivos de formação, investigação, transmissão do conhecimento científico e tecnológico e outros prosseguidos por esta instituição de ensino superior, se para tal se mostrar necessário.

2 — Excepciona-se do disposto no número anterior o conjunto de máquinas de imprensa do MNCT, que é cedido, a título precário e gratuito, ao Museu Nacional de Imprensa, sito na Estrada Nacional 108, n.º 206, no Porto.

3 — A UC procede à inventariação, classificação, preservação e conservação do acervo que, por via do presente decreto-lei, lhe é reafectado.

4 — A reafecção de património à UC carece de aceitação, a efectuar no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — O acervo referido no n.º 3 é disponibilizado para efeitos de divulgação em exposições e mostras.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 3 a UC é apoiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

7 — A reafecção do património não aceite nos termos do disposto no n.º 4 é objecto de despacho dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação e Ciência, a aprovar no prazo de 180 dias a contar da data do repúdio.

Artigo 4.º

Restante espólio museológico

1 — Os veículos que integram o espólio museológico do MNCT são reafectados à UC.

2 — As aeronaves constantes do anexo II ao presente decreto-lei são cedidas a título definitivo e gratuito ao pólo de Ovar do Museu do Ar.

Artigo 5.º

Sucessão

1 — A UC sucede nas atribuições do MNCT.

2 — A UC sucede nos direitos e obrigações de que é titular o MNCT, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente decreto-lei título bastante para todos os efeitos legais, inclusivamente para efeitos de registo, quando legalmente previsto, do património transferido.

Artigo 6.º

Crítérios de selecção de pessoal

É fixado como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições da UC o desempenho de funções no MNCT.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 235/2002, de 2 de Novembro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação, salvo no que depender da aprovação de alterações aos estatutos da UC, a implementar no prazo de 60 dias, para conformar a plena transferência da missão e atribuições do MNCT, a integração do seu pessoal e do seu património na UC.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Prédio urbano conhecido por Palacete Sacadura Botte, sito na Rua dos Coutinhos n.º 23, freguesia da Sé Velha, concelho de Coimbra, inscrito na matriz predial sob o artigo 451 e descrito na conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o número cento e setenta e oito, daquela freguesia.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Nome	Marca	Matrícula
<i>Aeronave Mod. J3</i>	<i>Piper Cub</i>	CS-ABF
<i>Aeronave Mod. 4/108</i>	<i>Auster</i>	CS-AMO

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 21/2012

de 8 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa

pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Assim, no cumprimento destas orientações, procedeu-se à reorganização da Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, redefinindo a sua estrutura organizacional, orientando-a, seguindo uma lógica de racionalização, promotora de maior eficiência e eficácia, para um prestação de serviços de elevada qualidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS), abreviadamente designada por SG, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A SG tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MSSS e aos demais órgãos e serviços nele integrados, nos domínios da gestão de recursos internos, do apoio técnico-jurídico e contencioso, da documentação e informação e da comunicação e relações públicas.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar administrativa, técnica e juridicamente os gabinetes dos membros do Governo integrados no MSSS, bem como os órgãos, serviços, comissões e grupos de trabalho que não disponham de meios apropriados, bem como assegurar os serviços de apoio jurídico-contencioso do MSSS;

b) Assegurar a elaboração do orçamento de funcionamento do MSSS, bem como acompanhar a respectiva execução, e a do orçamento de investimento;

c) Gerir os contratos de prestação de serviços de suporte não integrados em entidades públicas prestadoras de serviços partilhados, bem como centralizar o processo relativo às aquisições de bens e serviços para o MSSS, no quadro do funcionamento do sistema de compras públicas, assegurando as funções da unidade ministerial de compras;

d) Gerir o edifício sede do MSSS, bem como outras instalações que lhe estejam afectas, e coordenar as acções referentes à organização e preservação do património, designadamente no que se refere às necessidades de restauro e conservação, bem como à promoção da racionalização dos espaços ocupados pelos serviços e organismos do MSSS;

e) Assegurar as actividades do MSSS no âmbito da comunicação, marketing, informação, protocolo e relações públicas;

f) Preservar o arquivo histórico, procedendo à recolha, tratamento, conservação dos arquivos que deixaram de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores, nomeadamente os arquivos dos gabinetes governamentais, bem como promover as boas práticas de gestão documental nos serviços e organismos do MSSS;

g) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MSSS na respectiva implementação;

h) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal do MSSS;

i) Praticar os actos de administração relativos ao pessoal em situação de mobilidade especial que lhe seja afecto e assegurar a articulação com a entidade gestora da mobilidade, nos termos legais;

j) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização e a política de qualidade, no âmbito do MSSS, e assegurar a articulação com os organismos com competências interministeriais nestas áreas;

l) Promover a aplicação das medidas de política de segurança e saúde no trabalho definidas para a Administração Pública;

m) Promover a qualificação dos recursos humanos do MSSS;

n) Assegurar o normal funcionamento do MSSS nas áreas que não sejam da competência específica de outros serviços.

Artigo 3.º

Órgãos

A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 4.º

Secretário-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao secretário-geral:

a) Exercer, de harmonia com a lei e as orientações do ministro, a representação do MSSS;

b) Exercer as funções de oficial público nos actos e contratos em que participem como outorgantes os membros do Governo.

2 — Os secretários-gerais-adjuntos exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da SG obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A SG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A SG dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) O produto de venda de publicações e de trabalhos editados pela SG;
- c) Os subsídios, subvenções e comparticipações de entidades públicas e privadas;
- d) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela SG são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da SG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 63/2007, de 29 de Maio.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* *Rabaça Gaspar* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Secretário-geral	Direcção superior	1.º	1
Secretário-geral-adjunto . . .	Direcção superior	2.º	2
Director de serviços	Direcção intermédia . . .	1.º	4

Decreto Regulamentar n.º 22/2012

de 8 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

A Inspecção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS) desenvolve a sua actuação, por excelência, no universo dos serviços e organismos do MSSS ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, através, designadamente, de auditorias de sistemas, financeiras, de desempenho e técnicas, recomendando alterações e melhorias, tudo numa óptica de imparcialidade e independência técnica.

Com as actuais exigências que se colocam à eficácia de um sistema de controlo da administração financeira do Estado e considerando a vasta área de intervenção do MSSS, é determinante um elevado profissionalismo na actuação da Inspecção-Geral, através da adopção e implementação de técnicas e procedimentos metodológicos que permitam alcançar com sucesso os objectivos estabelecidos.

Na organização interna da Inspecção-Geral foi adoptado o modelo de estrutura matricial, que permite a criação de equipas multidisciplinares especializadas, reunindo as competências adequadas ao desenvolvimento da sua actividade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Inspecção-Geral do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS), abreviadamente designada por IG, é um serviço da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A IG tem por missão apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelos serviços e organismos do MSSS ou sujeitos à tutela do ministro, bem como avaliar

a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeira.

2 — A IG prossegue as seguintes atribuições:

a) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos serviços e organismos do MSSS ou sujeitos à tutela do respectivo ministro e avaliar o seu desempenho e gestão através da realização de acções de inspecção e de auditoria;

b) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços e organismos da área de actuação do MSSS ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado pela Lei de Enquadramento Orçamental;

c) Avaliar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão;

d) Recomendar alterações e medidas tendentes à correcção das deficiências e irregularidades detectadas, visando a melhoria dos níveis de acção e desempenho dos organismos;

e) Contribuir para a aplicação eficiente, eficaz e económica dos dinheiros públicos, com base nos princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira;

f) Exercer o controlo técnico sobre todos os serviços e organismos do MSSS ou sujeitos à tutela do respectivo ministro;

g) Instaurar e instruir processos disciplinares na área de actuação definida no n.º 1 em relação a infracções detectadas no âmbito das suas acções ou por determinação superior;

h) Realizar averiguações, inquéritos, sindicâncias, peritagens ou outras acções superiormente determinadas;

i) Desenvolver acções em qualquer instituição ou entidade com fins de apoio e solidariedade social sempre que se mostre necessário;

j) Elaborar estudos, informações e pareceres, bem como participar na elaboração de diplomas legais sobre matérias das atribuições da IG;

l) Colaborar com organismos nacionais e internacionais em matérias das atribuições da IG.

Artigo 3.º

Órgãos

A IG é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 4.º

Inspector-geral

1 — Compete ao inspector-geral dirigir e orientar a acção da IG, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Os subinspectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspector-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-los nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da IG obedece ao modelo de estrutura matricial.

Artigo 6.º

Receitas

A IG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado, pelo orçamento da segurança social e quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da IG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou um acréscimo remuneratório correspondente a € 188,80 até ao limite do estatuto remuneratório fixado para os chefes de divisão, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de duas chefias de equipas.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 80/2007, de 30 de Julho.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspector-geral	Direcção superior . . .	1.º	1
Subinspector-geral	Direcção superior . . .	2.º	2

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa